



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086512-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ELIZANGELA ALMEIDA SANTOS, é agravado 99 TECNOLOGIA LTDA. (99) (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2086512-78.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Elizangela Almeida Santos
AGRAVADA 99 Tecnologia Ltda.
COMARCA São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível

VOTO Nº 52.061

EMENTA – Gratuidade processual. Cabimento na espécie. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não afastada pelos elementos informativos. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação indenizatória fundada em acidente de trânsito, indeferiu gratuidade processual pleiteada pela autora.

A agravante insiste no cabimento do benefício.

Assim, ela diz que, conforme o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, basta a simples afirmação de hipossuficiência para o deferimento da gratuidade, e que, no caso em questão, a documentação apresentada comprova a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, visto que auferir uma renda mensal de R\$ 2.300,00, sendo que metade desse valor é destinado ao pagamento de aluguel, não restando recursos suficientes para outras despesas essenciais.

Ao lado disso, a recorrente aponta que negar a gratuidade processual obstruirá seu acesso ao judiciário e que a assistência por advogado particular não é impeditiva para a concessão do benefício, conforme prevê o § 4º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Ao agravo foi concedido efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravo se volta contra despacho inicial, isto é, lançado em processo no qual ainda não houve citação, particularidade que dispensa a intimação da demandada para responder ao recurso.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da celeridade o julgamento de dá por meio virtual, medida que nesse contexto nenhum prejuízo acarreta à litigante.

Pois bem.

Segundo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, para a obtenção da gratuidade processual o interessado deve provar a impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, mas a identificação do meio de prova a ser para esse fim adotado é matéria reservada à norma infraconstitucional.

Ao dispor sobre o tema o Código de Processo Civil anuncia ser suficiente à concessão da benesse, no caso de pessoa natural, a declaração da parte no sentido de não deter suficientes recursos financeiros (artigo 99, § 3º).

A presunção de veracidade que se forma em torno da aludida declaração é meramente relativa, tanto que o § 2º daquele dispositivo autoriza o Magistrado a indeferir o pedido *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”*.

Daí não se pode censurar o Juiz por ter aqui procedido àquela sorte de exame.

Contudo, os elementos informativos não desmereciam a afirmação da litigante.

Afinal, a autora informou que atua como agente comunitária de saúde e, nessa condição, recebe menos de 3 salários-mínimos mensais (fls. 66/68 do processo de origem).

Certo, ainda, que a contratação de advogado particular não podia ser tida como indicativo de fortuna, até porque eram desconhecidas as bases financeiras desse ajuste.

A lei, ademais, textualmente manda desconsiderar tal sorte de circunstância (artigo 99 § 4º do CPC).

Nada sugeria, em suma, estar a agravante em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

A gratuidade, por isso, fica agora concedida, isso sem prejuízo de ser ela cassada, a pedido da parte contrária, caso se demonstre uma realidade diversa da aqui considerada.

Para esse fim, dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator